



*Ex.mo Sr. Presidente da Comissão Parlamentar
de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias,*

Dr. Osvaldo de Castro,

c/c

Ex.mo Sr. Presidente do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,

Ex.mo Sr. Presidente do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata,

Ex.mo Sr. Presidente do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português,

*Ex.mo Sr. Presidente do Grupo Parlamentar do Partido do Centro Democrático-
Social,*

Ex.mo Sr. Presidente do Grupo Parlamentar do Partido Bloco de Esquerda,

Ex.mo Sr. Presidente do Grupo Parlamentar do Partido Os Verdes,

Lisboa, 15 de Setembro de 2008

Excelências,

*A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** dirige-se a Vossas Excelências para manifestar a sua apreensão com alguns aspectos das recentes alterações legislativas ao regime jurídico do divórcio, em virtude de, em seu entender, não se apresentarem devidamente acautelados os direitos das mulheres vítimas de violência doméstica e das que realizaram, durante a constância do casamento o trabalho doméstico e o cuidado das crianças.*



I - INTRODUÇÃO

A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** entende que o Decreto nº232/X, que altera o regime jurídico do divórcio, assenta numa realidade social ficcionada e a uma sociedade com igualdade “de facto” entre homens e mulheres, sem violência doméstica contra as mulheres.

Porém, e de acordo com dados estatísticos recentes, actualmente na sociedade portuguesa uma em cada quatro mulheres é vítima de violência doméstica perpetrada pelo marido, sendo que a maior parte destas mulheres têm filhos menores, de quem cuidam no dia-a-dia, trabalho essencial à sobrevivência e à qualidade de vida da espécie humana.

Num contexto jurídico em que o divórcio sem consentimento é alargado, também as mulheres abandonadas pelos maridos preocupam a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas**, na medida em que, na elaboração dos acordos complementares ao divórcio por mútuo consentimento, perdem poder negocial e não vêem as suas necessidades asseguradas por uma lei em que as normas sobre alimentos foram pensadas para as mulheres que, de um ponto de vista económico e de inserção no mercado de trabalho, estão em posições idênticas à dos homens.

A experiência de outros países em que foram introduzidos regimes semelhantes ao ora constante do diploma em apreço, revelou-se negativa para um largo conjunto da população feminina.

Foi o que sucedeu nos EUA, em que o “no-fault divorce” produziu resultados injustos para as mulheres e para as crianças, colocando as famílias monoparentais femininas numa situação de pobreza ou abaixo do limiar da pobreza^[1]



Em Portugal, todos os estudos empíricos elaborados sobre a divisão de tarefas entre os géneros revelam que as mulheres continuam a desempenhar as tarefas domésticas e o cuidado das crianças cumulativamente com uma actividade profissional, e que, para o mesmo trabalho, o salário das mulheres é, em média, 80% mais baixo do que o dos homens.⁽¹⁾

Para além da dupla jornada de trabalho, em Portugal muitas mulheres são exclusivamente domésticas e sem capacidade de ganho, e fizeram um investimento exclusivo no casamento, investimento este, que não é transferido para o mercado de trabalho.

*O desejo de promover e construir uma sociedade baseada na igualdade, não pode, de acordo com a opinião da **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas**, fazer esquecer a real situação de inferioridade económica de muitas mulheres e a sua menor capacidade para negociar as condições do contrato de casamento e as consequências do divórcio.*

Uma lei de família, elaborada com cuidado e respeito pelas mulheres, não pode basear-se numa ficção ou numa abstracção da igualdade entre os géneros, antes tem que partir da desigualdade real, para criar medidas específicas que promovam a igualdade de resultados entre mulheres e homens.

*No entender da **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas**, para ser justa, a lei deve atender à realidade social, e não a uma sociedade do futuro que se quer construir, sob pena de todas as mulheres que não correspondem ao sujeito abstracto, pressuposto pelo poder legislativo, serem abandonadas pelo Estado numa situação de pobreza e de sofrimento. Mulheres que, durante toda a vida, deram à sociedade e à família*



muitos anos de trabalho gratuito, o qual produziu riqueza para a família e para a sociedade, e que, apesar das boas intenções expressas no Preâmbulo do Projecto-Lei n.º 509/X, no articulado proposto não têm a devida compensação.

*A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** entende, assim, existir uma clara contradição entre o conteúdo do Preâmbulo e o do articulado apresentado, no que diz respeito às causas do divórcio e à valorização do trabalho doméstico das mulheres.*

II - A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO CAUSA DE DIVÓRCIO

O Preâmbulo do projecto-lei n.º509/X afirmava que a violência doméstica estava prevista como fundamento para requerer o divórcio. Contudo, em artigo algum do Decreto n.º232/X ou do Projecto n.º509/X se encontra qualquer referência expressa à violência doméstica.

Sabe-se hoje que a violência no casal é, predominantemente, uma violência dos homens sobre as mulheres. Em Inglaterra, pensa-se que é um factor determinante em um em cada três divórcios. ^[iii] E em França, 70% dos autores do divórcio litigioso por violação culposa dos deveres conjugais são mulheres. Em Portugal inexistem estudos que possam quantificar esta realidade, porém, tudo aponta para que tal também aqui ocorra.

*Na opinião da **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas**, um sistema que suprima o divórcio litigioso por violação culposa dos deveres conjugais não pode deixar de prever expressamente a violência doméstica contra as mulheres e os maus-tratos às crianças, como causas de divórcio sem o consentimento do outro cônjuge.*



Caso contrário, a lei está a contribuir para a invisibilidade do fenómeno da violência e para a perpetuação da discriminação das mulheres e das crianças, continuando o Código Civil a reflectir a concepção tradicional de família como “santuário” e a imunidade do agressor.

Não é apenas a lei penal a única importante para as mulheres e crianças vítimas de crime dentro da família.

Também a lei civil, em particular o Direito da Família, tem que reflectir a sua situação de fragilidade e de injustiça, assim como o seu sofrimento, contendo medidas de protecção das mulheres e das crianças, que além de efeitos práticos terão um efeito simbólico importante na alteração de mentalidades.

A violência contra as mulheres e as crianças não pode ser discutida apenas nos Tribunais Criminais, deve também ser apreciada nos Tribunais de Família. Caso contrário, corre-se o risco de, no regime de exercício das responsabilidades parentais, as mulheres que, em sede de processo criminal não viram apreciada aquela situação, serem obrigadas a ter que entrar em contacto com o agressor para tomada de decisões em relação aos filhos, colocando-os em perigo, num regime de visitas forçado, e sendo, ainda, perseguidas penalmente por crime de subtracção de menores, tal como tipificado pelo art. 249º, n.º 1 al. c) do C. Penal, na redacção proposta pelo diploma em apreço.

*A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** entende, ainda que o Preâmbulo deste diploma está inquinado de um grave erro conceptual. Pois que, aí se afirma que a violência doméstica, como causa de divórcio, está incluída na cláusula geral, que atribui relevo a outros*



factos constitutivos de ruptura de vida em comum, independentemente de culpa dos cônjuges e do decurso de qualquer prazo.

Ora, a ruptura da vida em comum é uma causa objectiva de divórcio, logo, independente de culpa. E sempre a lei e a doutrina distinguiram entre causas objectivas de divórcio, que não dependem da culpa, mas representam uma ruptura da vida em comum, e as causas subjectivas, que dependem de culpa.

*Entende a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** que, face ao princípio da unidade do sistema jurídico, não é possível afirmar que a violência doméstica é um facto ilícito - civil e penal – e não obstante incluí-lo no elenco das causas objectivas de divórcio, ou seja das que ocorrem independentemente de culpa, não constituindo, assim, um facto culposo.*

A não ser, naturalmente, que se considere que a vitimação por violência doméstica constitui, para as mulheres, um risco inerente ao casamento, sem culpa de ninguém...!!!!

A afirmação, também constante do Preâmbulo do Projecto-Lei n.º 509/X, segundo a qual não é possível medir as culpas numa ruptura de um casamento, refere-se apenas ao casamento entre iguais, em que não há violação dos direitos fundamentais de nenhum dos cônjuges e em que uma ou ambas as partes, por perda de afecto, deixam de ver o casamento como fonte de realização pessoal.

Mas não é possível enquadrar a violência doméstica nesta afirmação, sob pena de relativizar o fenómeno e de o atribuir à responsabilidade de ambos os cônjuges. As mulheres vítimas de violência doméstica, culpadas pelo agressor de todos os problemas familiares, precisam que, nos processos de divórcio, os Tribunais de Família reconheçam o seu sofrimento e a culpa do agressor.



As vítimas de violência doméstica estão na situação das vítimas de tortura e a injustiça que sofreram não pode ser ignorada nem na regulamentação jurídica do divórcio, nem pelos Tribunais de Família.

*A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** entende que o desejo do poder político de construir uma sociedade moderna não pode permitir o apagamento da realidade social e desproteger as vítimas de violência, assim como desconsiderar o seu sofrimento e as suas necessidades de reparação.*

III - A VALORIZAÇÃO DO TRABALHO DOMÉSTICO DAS MULHERES ATRAVÉS DE UM CRÉDITO DE COMPENSAÇÃO

*A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** considera que a redacção proposta para o artigo 1676º nº 2 do C.C. tem uma formulação indeterminada.*

A lei deve referir expressamente o direito da mulher à remuneração do trabalho doméstico na partilha de bens ou, na constância do casamento, em caso de existir regime de separação de bens. Esta especificação é importante para que não haja dúvidas na aplicação da norma, e para que a letra da lei reflecta a realidade social e, cumprindo os compromissos internacionais a que Portugal está adstrito, se torne visível a riqueza produzida pelo trabalho doméstico.

IV - A ELIMINAÇÃO DO DIVÓRCIO LITIGIOSO POR VIOLAÇÃO CULPOSA DOS DEVERES CONJUGAIS

*A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** entende que o casamento é um contrato relacional, baseado na reciprocidade dos*



afectos, e que cada um dos cônjuges, independentemente de culpa e mesmo sem o acordo do outro, deve poder romper a relação.

Mas, é importante ter em atenção que a supressão do divórcio litigioso por violação culposa dos deveres conjugais, retira às mulheres vítimas de violência doméstica o reconhecimento legal e judicial da injustiça sofrida.

Por razões de justiça, as mulheres que, durante largos anos, viram os seus direitos fundamentais violados, foram sujeitas a uma lei do silêncio pelo agressor, que lhes imputa a culpa da ruptura conjugal, para a sua recuperação psicológica e para a reparação do seu sofrimento, precisam do estatuto de cônjuge inocente.

O reconhecimento no processo de divórcio de que sofreram uma ofensa permite também consciencializar as mulheres dos seus direitos e da sua dignidade.

*Por isso, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** entende também não ser justo que as mulheres vítimas de violência percam a indemnização pelos danos não patrimoniais causados pela dissolução do casamento, prevista no artigo 1792.º do C. C. para o cônjuge inocente, mas restringida, por este Decreto, ao cônjuge que sofre de alteração das suas faculdades mentais.*

A lei penal e a indemnização cível a que têm direito, de acordo com as regras gerais da responsabilidade civil e penal, são insuficientes para satisfazer as suas necessidades de reparação.

As mulheres vítimas de violência doméstica precisam que o marido agressor seja declarado o único culpado pela dissolução do casamento, em que as mulheres investiram uma grande parte da sua vida,



suportando danos psicológicos e mentais gravíssimos para o seu livre desenvolvimento, integridade e liberdade.

Em França, foram estes os motivos que conduziram à manutenção do divórcio litigioso por violação culposa dos deveres conjugais.^[iv]

O desejo do poder político em desdramatizar e pacificar o divórcio com a abolição da noção de culpa não será realizado com esta lei, pois o conflito será deslocado para os processos de regulação das responsabilidades parentais, com maior prejuízo para as crianças do que aquele que já existe.

É certo que Portugal tem uma taxa muito reduzida de divórcios por violação culposa dos deveres conjugais, cerca de 6 % da totalidade dos divórcios. Mas tal valor não se deve à ausência de conflitualidade conjugal e de violência contra as mulheres nos processos de divórcio, mas antes ao facto de, nesta sede, a violência doméstica ser muito difícil de provar, sobretudo quando inexistente uma formação especializada da Magistratura e da Advocacia.

*A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** recorda que, em 2006, foi de 20.595 o número total de ocorrências de violência doméstica registadas pela GNR e PSP, mas que o número de condenações criminais, para o mesmo ano, foi de 484.*

Nos processos de divórcio e de regulação do poder paternal, as alegações de violência doméstica são, muitas vezes, por força de preconceitos sexistas do(a)s magistrado(a)s, atribuídas a uma estratégia vingativa das mulheres, estigmatizadas pelos estereótipos negativos, presentes na mentalidade de muitos operadores judiciais. A falta de advogado(a)s especializado(a)s em atender as vítimas de violência doméstica também dificulta a sua capacidade de expressão, sobretudo,



nos casos em que a violência se prolongou muitos anos e as mulheres viveram a violência como o “não dito”.

Muitas mulheres vítimas de violência doméstica foram também vítimas de maus-tratos e/ou de abuso sexual na infância. Por isso, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** entende que a construção de uma sociedade igualitária e a defesa dos direitos das mulheres tem que incluir a luta pelos direitos das crianças, as mulheres e os homens de amanhã.

V - A OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS DEVIDA ÀS MULHERES

A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** entende, também, que o dever de cada um dos ex-cônjuges prover à sua subsistência (art. 2016.º, n.º 1) e o carácter temporário da obrigação de alimentos devida ao ex-cônjuge (art. 2016.º B, n.º 1), que na maioria dos casos será a mulher, prejudicarão as mulheres mais velhas, e as que não têm capacidade de ganho, uma vez que ficam sujeitas ao ónus de terem que provar a sua necessidade de alimentos e incapacidade de trabalho.

A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** pensa que o ónus da prova da falta de necessidade da credora, devia pertencer ao devedor de alimentos.

A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** discorda, também, do n.º 3 do artigo 2016.º, que consagra a possibilidade de a obrigação de alimentos ser negada ao ex-cônjuge necessitado, por manifestas razões de equidade. Esta norma, devido ao seu carácter indeterminado pode vir a ser aplicada contra as mulheres e confere um poder discricionário ao julgador(a).

Também o n.º 3 do mesmo artigo, que consagra o princípio de que o cônjuge credor não tem o direito de exigir a manutenção do padrão de vida



de que beneficiou na constância do matrimónio, parece injustificado à **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas**, pois o trabalho doméstico das mulheres contribuiu para o nível de vida do ex-marido, de que após o divórcio e por razões de justiça, ela e os filhos devem beneficiar, sempre que o devedor tenha possibilidades económicas para tal.

Por outro lado, sempre que quando o credor tem possibilidades de continuar a assegurar o mesmo padrão em que o casal vivia, na constância do casamento, a não exigência de manutenção do mesmo nível de vida pode significar que a mulher fica numa situação de pobreza ou no limite da sobrevivência.

Na elaboração da lei, o poder legislativo tem que ter em conta o processo de aplicação da mesma pelo poder judicial, sob pena de a lei acabar por ter efeitos contrários àqueles que pretendia. E a Jurisprudência mostra que os montantes dos alimentos decretados a favor das mulheres e dos filhos fica, normalmente, muito abaixo dos custos de educar uma criança e das necessidades da mãe com a guarda dos filhos [v] [vi]

V - O REGIME DE EXERCÍCIO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS

1. A imposição do exercício conjunto das responsabilidades parentais (art. 1906.º, n.º 1)

A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** quer recordar ter sido, juntamente com a Dr.ª Maria Saldanha Pinto Ribeiro, a proponente da alteração legislativa que introduziu na lei portuguesa o regime da responsabilidade parental conjunta – o impropriamente chamado regime da “guarda conjunta”- pelo que, reafirmando o que, a este propósito, então



já explanara, entende não ser uma opção realista supor que a maior parte dos pais têm a capacidade de cooperação necessária para executar o exercício conjunto das responsabilidades parentais. Pais preparados para tal função constituem casos excepcionais, e fazem-no, independentemente do que diga a lei, pois a família rege-se por critérios de auto-regulamentação.

A lei relativa às responsabilidades parentais dirige-se à população divorciada em conflito, e para estes pais, é contraproducente impor o exercício conjunto das responsabilidades parentais, pois tal é dar-lhes mais instrumentos para perpetuar o conflito, com prejuízo para as crianças, que experimentam conflitos de lealdade, angústias, depressões, desejos de fuga, enurese nocturna, insucesso escolar etc.^[vii]

A finalidade da lei sobre a regulação do exercício do poder paternal é proteger o interesse da criança e não alterar os papéis do homem e da mulher. Para prosseguir este último objectivo o Código Civil, estabelece a igualdade de direitos e deveres dos cônjuges, o princípio da direcção conjunta da família e a ausência de pré-fixação de papéis familiares, em função do género nas normas relativas aos efeitos do casamento.

O exercício conjunto das responsabilidades parentais, conferindo aos homens igualdade de direitos sem a correspondente igualdade de deveres significa, na prática, um retorno ao patriarcado, na medida em que exige que as mulheres peçam autorização aos ex-maridos para a tomada de decisões em relação aos filhos, tal como o sistema que vigorava, antes da reforma de 1977. O carácter indeterminado da noção «actos de particular importância» consiste também num factor de litígio e de incerteza jurídica.



Em estudos sobre a adaptação das crianças ao divórcio dos pais, ficou demonstrado que a guarda conjunta não diminui o sofrimento causado às crianças com o divórcio nem constitui a panaceia para os problemas gerados pelo divórcio. As consequências do divórcio para os filhos – o medo de serem abandonados pelos pais – são as mesmas, qualquer que seja a forma de guarda ^[viii] e a guarda conjunta, a longo prazo, não gera qualquer diferença na personalidade dos adultos, filhos de pais divorciados, que viveram em guarda conjunta ou em guarda única ^[ix]

A experiência da adopção nos EUA da “Joint Legal Custody”, na maior parte dos casos de divórcio, que é a equivalente à solução prevista no Decreto nº232/X, revela não ter aumentado o contacto da criança com o progenitor com quem não reside, nem o envolvimento deste nas decisões a tomar relativamente à educação do filho ^[x] Para além de não produzir efeitos benéficos, constituindo uma mera etiqueta formal nos acordos dos pais, não vivida na prática, a imposição do exercício conjunto das responsabilidades parentais produz efeitos prejudiciais, para as crianças, nos casos de relações altamente conflituosas entre os pais e nos casos em que a mãe foi vítima de violência doméstica.

Nos casos de violência doméstica, o exercício conjunto das responsabilidades parentais, obrigando a mulher a comunicar com o ex-marido para tomar decisões relativamente à vida do filho, coloca-a em perigo de ser continuamente agredida, e cria o risco de a criança assistir a cenas de violência entre os pais, ou, de ser também, ela própria, vítima de violência.



Um estudo sobre a violência doméstica em Portugal [xi] demonstra que o grupo das mulheres separadas e divorciadas é aquele em que a violência tem um peso mais alto. No mesmo sentido, estudos ingleses

demonstram que a violência continua, após a separação, e que os homens percorrem grandes distâncias para encontrar as mulheres, correndo estas grandes riscos de serem agredidas ou mortas, quando tentam romper a relação ou procurar ajuda [xii]. Com frequência, homens violentos pedem judicialmente o exercício do direito de visita relativamente aos filhos menores, usando-os como um meio de chantagem em relação à mulher e pondo em risco a sua segurança [xiii]

A investigação tem também demonstrado que as crianças que assistem ou conhecem a violência doméstica do pai contra a mãe sofrem de problemas emocionais, comportamentais, intelectuais e físicos, constituindo a violência contra a mãe um abuso psíquico das crianças [xiv].

Independentemente da ocorrência de violência doméstica, o contacto da criança com ambos os pais é também prejudicial a esta no caso de relações altamente conflituosas entre os pais, fazendo-a passar por conflitos de lealdade e perturbações comportamentais e emocionais. A estes resultados conduziram vários estudos realizados nos E.U.A., realizados por autores com diferentes ideologias relativamente à guarda conjunta [xv]

*A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** entende que a lei deve afirmar expressamente, no artigo 1906º n.º 1, que o princípio do exercício conjunto das responsabilidades parentais não se aplica a famílias com história de violência doméstica, ou a famílias em que existe*



uma elevada conflitualidade entre os pais e nem em casos de falta de acordo entre estes.

Para a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** também levanta problemas graves o exercício conjunto das responsabilidades parentais relativamente às crianças nascidas fora do casamento, em que os pais não vivem em condições análogas às dos cônjuges (art. 1912º).

Pois que, nos casos em que os pais nunca viveram em união de facto e a paternidade foi estabelecida num processo de averiguação oficiosa, tal põe em perigo a estabilidade das crianças. Estes pais ficam agora com poder para criarem obstáculos à decisão da mãe de entregar a guarda da criança a terceiros ou consentir na sua adopção, mesmo que não tenham nenhum projecto de vida para a criança.

Por outro lado, no caso de mães menores de idade, vítimas de abuso sexual do qual resulta a gravidez, o exercício das responsabilidades parentais em conjunto vai dar poderes de educação e direitos de visita ao autor de um crime contra a mãe da criança.

A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** entende que se mantêm, ainda, na sociedade portuguesa, os motivos que deram origem ao estabelecimento do exercício do poder paternal exclusivamente pela mãe solteira, dada a maior proximidade afectiva e sociológica das crianças com a mãe e com a família da mãe. O exercício conjunto das responsabilidades parentais devia ser reservado, apenas, para os pais que vivem em união de facto, como o actual artigo 1911º do Código Civil, na redacção que lhe deu a Reforma de 1977.



2. O critério do progenitor que revela maior disponibilidade para promover as relações habituais da criança com o outro, no art. 1906.º, n.º 5

Para promover a estabilidade da sua vida e relações afectivas, a guarda das crianças deve ser confiada à pessoa de referência da criança, aquela que, na constância do casamento, dela cuidava no dia-a-dia (lxvii).

O artigo 1906º, nº5 devia conter, como concretização da noção de interesse da criança, uma preferência pelo progenitor que, na vigência do casamento, dela cuidou predominantemente. A manter-se a redacção do Decreto nº232/X, deve acrescentar-se, pelos mesmos motivos do afirmado no ponto 1, uma excepção para os casos de violência doméstica contra as mulheres.

Sucedeu nos EUA, com o “no-fault-divorce”, que este tipo de cláusulas foram invocadas pelos agressores, para assumir a guarda dos filhos, uma vez que a rejeição da noção de culpa no divórcio faz com que os Tribunais, nos processos de regulação do poder paternal, se recusem a investigar as alegações de violência doméstica contra as mulheres. (lxviii)

VII - A PUNIÇÃO, POR CRIME DE SUBTRACÇÃO DE MENORES, DO PROGENITOR QUE NÃO CUMPRE, DE UM MODO REPETIDO E INJUSTIFICADO, O REGIME DE CONVIVÊNCIA DA CRIANÇA COM O OUTRO (art. 249.º, n.º 1, al. c) do C.Penal)

É questionável a criminalização deste comportamento no domínio das relações familiares, por estigmatizar com a sanção penal, comportamentos que não têm gravidade suficiente para constituir crime.



Esta norma aumenta o conflito parental, pois, com prejuízo para a estabilidade da criança, os pais passam a ter ao seu dispor a ameaça de uma queixa-crime contra o outro. Como na maioria dos casos são as mulheres que têm a guarda dos filhos são elas que se encontram nesta situação de poderem ser perseguidas penalmente.

Investigações conduzidas nos EUA [xviii] sobre as mulheres que recusam visitas ao progenitor masculino, concluem que se trata de mulheres vítimas de violência doméstica, que querem proteger o(a)s filho(a)s de presenciarem condutas agressivas do pai para com a mãe, ou de serem ele(a)s próprio(a)s vítimas de violência.

É uma contradição, o poder legislativo proteger as mulheres vítimas de violência, através da lei penal e processual penal, e depois esquecer que estas mulheres têm filhos e que aparecem nos processos de regulação das responsabilidades parentais e de incumprimento, porque recusam visitas ao agressor, para protegerem a sua integridade física e psíquica e a dos seus filhos.

A manter-se esta norma deve ser reduzida a pena de prisão e de multa para metade, tal como o crime de violação da obrigação de alimentos (art. 250.º do C.Penal). A diferente medida da pena nestes dois crimes constitui uma discriminação das mulheres em comparação com os homens, os principais autores do crime de violação da obrigação de alimentos e a quem será aplicada uma pena inferior (art. 250.º, n.ºs 1 e 2), mesmo que, por falta de assistência, ponham em perigo a saúde e a vida da criança.

*Entende, ainda, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** que a causa de atenuação especial da pena prevista no art. 249.º, n.º 2, para os casos em que a conduta do agente tiver sido condicionada pelo*



respeito pela vontade do menor com idade superior a 12 anos, deve ser transformada numa causa de exclusão da ilicitude e ser dada relevância à oposição da criança a partir dos cinco anos de idade, tal como é jurisprudência uniforme nos Tribunal Europeu dos Direitos Humanos.

Bem como que devem ser introduzidas, como causas de exclusão da ilicitude do crime de subtracção de menores, a violência doméstica contra a mulher, os maus-tratos às crianças e a negligência parental, e como causa de exclusão da culpa, a recusa de entrega motivada pelo desejo de proteger a criança de um perigo.

A Presidente da Direcção da A.P.M.J.

(Maria Teresa Féria de Almeida)



^[i] cf. Lenore Weitzman, *The Divorce Revolution. The Unexpected Consequences of no Fault Divorce for Women and Children*, New York, 1987.

^[iii] Rebecca Morley, *Is Law Reform a Solution to Domestic Violence? A look at recent family law reform on protection from domestic violence*, Maria Clara Sottomayor/Maria João Tomé, *Direito da Família e Política Social*, Porto.2001.

^[iv] cf. Assemblée Nationale, *Délégation aux droits des femmes et à l'égalité des chances entre les hommes et les femmes*, in <http://www.assemblee-nationale.fr/11/cr-delf/00-01/c9900041.asp>

^[v] Cf. Maria Clara Sottomayor, *Regulação do exercício do poder paternal nos casos de divórcio*, 2002, pp. 201-203.

^[vi] Mesmo nos casos em que a mulher foi doméstica, em casamentos de longa duração, alguns tribunais concedem alimentos de valor irrisório, cerca de 100-125 euros mensais, ou recusam alimentos, em virtude de uma interpretação subjectiva do conceito de necessidade, como o caso em que o STJ negou alimentos a uma mulher que se divorciou ao fim de 18 anos de casamento, por culpa exclusiva do marido (acórdão do STJ, de 08-05-2008, in www.dgsi.pt).

^[vii] Sobre os efeitos do conflito parental nas crianças obrigadas a um relacionamento frequente com ambos os pais, cf. Maria da Conceição Simões/Maria do Rosário Taborda, *Conflito parental e regulação do exercício do poder paternal: da perspectiva jurídica à intervenção psicológica*, *Psychologica*, 2001, n.º 26, pp. 233-259.

^[viii] Judith Wallerstein/Joan Kelly, *Surviving the Breakup, How children and parents cope with divorce*, Basic Books, 1980

^[ix] Judith Wallerstein/Julia Lewis/Sandra Blakeslee, *The Unexpected Legacy of Divorce, A 25 Year Landmark Study*, 2002.

^[x] Catherine R. Albiston/Eleanor E. Maccoby/Robert Mnookin, *Does Legal Joint Custody Matter?*, *Law & Policy*, vol. 2, n.º1, 1990, pp. 167 e ss).

^[xi] Cf. Nelson Lourenço/Manuel Lisboa/Elza Pais, *Violência contra as Mulheres, Cadernos da Condição Feminina n.º 48, Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres*, 1997.

^[xii] Rebecca Morley, *Is Law Reform a Solution to Domestic Violence?* ob. Cit.

[xiii] *Rebecca Morley, ob. cit*

[xiv] *Parkinson/Humphreys, Children who witness domestic violence – the implications for child protection, Child and Family Law Quarterly, Volume 10, n.º 2, 1998, pp. 147-159; Fátima Jorge Monteiro, Mulheres Agredidas pelos maridos: De vítimas a sobreviventes, Lisboa, 2000, pp. 63-65.*

[xv] *Sobre estes estudos, cf. Maria Clara Sottomayor, Exercício do poder paternal, 2.ª edição, Universidade Católica Editora, Porto, 2003, pp. 323 e ss.*

[xvi] *cf. Maria Clara Sottomayor, Regulação do exercício do poder paternal nos casos de divórcio, 2002, pp. 58-62*

[xvii] *cf. Developments in the Law – Legal Responses to Domestic Violence: Battered Women and Child Custody Decisionmaking, Harvard Law Review, 1993, pp. 1597 e ss.*

[xviii] *Mary Ann Mason, Custody wars, Why children are losing the legal battle and what we can do about it, New York, 1999*